



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

Publicado no 03674

Nº 3674 em 12-06-85
SERGIO
FUNKTIONARIO

LEI Nº 81/85

Súmula: Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - à Microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se Microempresas as pessoa Jurídicas e as Empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de duzentas e quarenta (240) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano:

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será concedido, digo, considerado o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujo titular, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no art. 2º.

IV - Conceituada como instituição financeira;

V - Enquadrada no regime do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

fls. 02

PAÇO MUNICIPAL
AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da Microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração, da qual constarão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único- Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente a receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO III REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

- I - ISENÇÃO:
 - a - do imposto sobre serviços;
 - b - das taxas de expediente, relativamente ao alvará, locação, verificação de funcionamento e publicidade.
- II - DISPENSA:
 - a - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
 - b - da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros;
 - c - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.
- III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em AA -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

fls. 03

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

IV - a aplicação das multas formais, serão mantidas de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único- A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 1º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentos - acrescidos de juros moratórios e correção monetária, - contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 10º - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 077/83 de 01 de dezembro de 1983





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

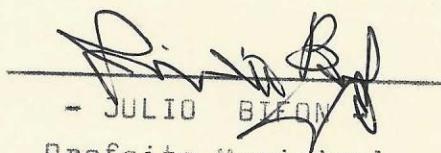
AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 18
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

fls. 04

Art. 11 - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de junho de 1985.


- JULIO BIFON
Prefeito Municipal

